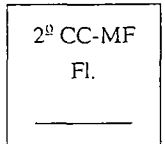
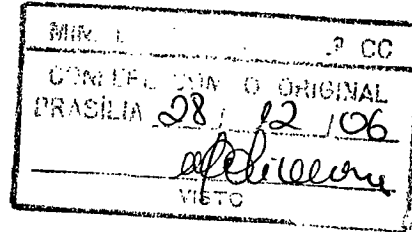




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.003993/2004-55
Recurso nº : 127.973 /

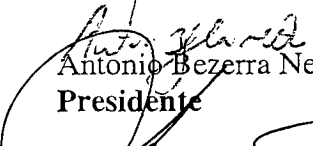
Recorrente : FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUMEC
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

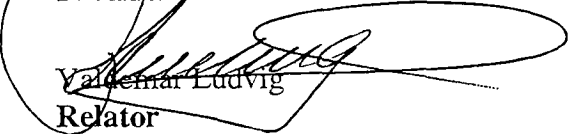
RESOLUÇÃO Nº 203-00.760

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FUMEC.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes.** Fez sustentação oral pela recorrente a Drª Fernanda Fontes Feijó.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


Antônio Bezerra Neto
Presidente

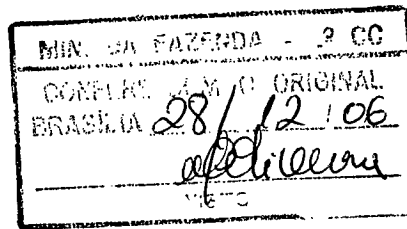

Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.003993/2004-55

Recurso nº : 127.973

Recorrente : FUNDAÇÃO MINEIRA E ENSINO E CULTURA - FUMEC

RELATÓRIO

Contra a interessada foi lavrado auto de infração, exigindo o recolhimento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de R\$8.717.456,28 referente aos períodos de apuração de fevereiro de 1999 a dezembro de 2002.

A presente ação fiscal, está amparada no MPF-F nº 06.1.01.00-2004-00050-1, fls. 01, o qual se refere a fiscalização de IRPJ, nos períodos de 01/1999 a 12/2002.

No Termo de Verificação Fiscal fls. 16/17, consta o registro no sentido de que a presente fiscalização é decorrente da emissão em 28/12/2003, pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, do Ato Declaratório Executivo nº 119, que suspendeu a imunidade e a isenção da autuada, de que tratam os artigos 150, inciso VI, alínea “c”, e 195, §7º da CF.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a contribuinte a levanta a preliminar da suspensão da exigibilidade até o julgamento final do mérito da cassação da imunidade e da isenção pelo Ato Declaratório nº 119, ao mesmo tempo que solicita a reunião deste processo ao processo de cassação da imunidade para serem julgados simultaneamente, com base na jurisprudência registrada no Acórdão nº 105-14.225.

Quanto ao mérito da autuação, reitera seus argumentos de defesa registrados na impugnação ao Ato Declaratório de cassação da imunidade.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Belo Horizonte - MG., julgou o lançamento procedente em decisão sintetizada na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE.

Rejeita-se essa preliminar, uma vez que a ampla defesa do sujeito passivo não foi arranhada nem o ato declaratório executivo de suspensão de isenção do sujeito passivo e o posterior lançamento padecem que quaisquer vícios capazes de torná-los nulos.

ATO DECLARATÓRIO DE SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. IMPUGNAÇÃO.

A impugnação contra o ato declaratório de suspensão de isenção tributária não impede que o Fisco promova, logo após a expedição do ato contestado, o lançamento da contribuição cuja suspensão da isenção foi declarada pelo respectivo Delegado da Receita Federal titular na circunscrição do contribuinte.

CONTRIBUIÇÕES PARA SEGURIDADE SOCIAL. ISENÇÃO.

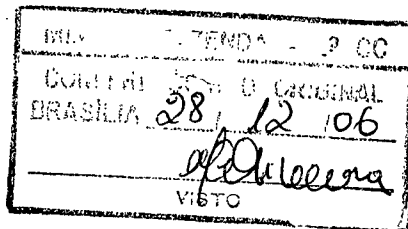
Somente serão isentas das contribuições para seguridade social as entidades beneficentes que forem portadoras do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos.

Lançamento procedente.”



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.003993/2004-55
Recurso nº : 127.973



2º CC-MF
Fl.

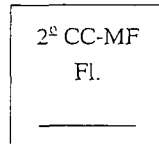
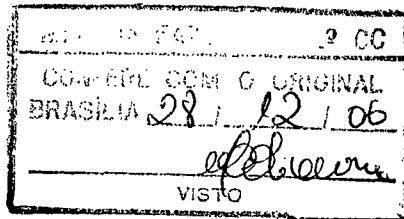
Cientificada da decisão supra, a impugnante apresenta tempestivamente, Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.003993/2004-55
Recurso nº : 127.973



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

O crédito tributário ora em discussão se refere à falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente a períodos de apuração de 02/1999 a 12/2002, exigidos em procedimento fiscal cuja origem se deu, com base, em curso de diligências fiscais, para verificar se a recorrente estava com sua situação regular quanto aos requisitos exigidos para se beneficiar da imunidade constitucional.

Em que pese, as reclamações da recorrente, quanto à nulidade da autuação, entendo que a matéria relevante no presente caso, se prende a questão da imunidade (isenção), a qual a recorrente alega estar amparada, e que segundo o fisco, a mesma não teria direito, e cujo mérito foi submetido a apreciação da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, entendo, permanecer no Primeiro conselho de Contribuintes a competência para julgar o presente recurso voluntário, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 2.191/97, e da alínea “d” do artigo 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98, com alterações introduzidas pela Portaria MF nº 103/2002, *verbis*:

Decreto nº 2.191/97:

Art. 1º ...

Parágrafo único: A competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais relativos às contribuições de que trata o caput deste artigo permanece no primeiro Conselho de Contribuintes, quando suas exigências estejam lastreadas, no todo, ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda.

Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:

Art. 7º. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

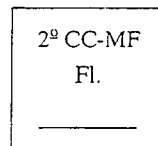
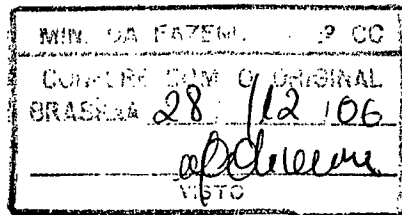
*...
d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70/91, e das contribuições sociais par ao PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7/70, pela Lei Complementar nº 8/70 e pelo Decreto-lei nº 1.940/82, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.”*

Quanto à vinculação deste processo com a cassação da imunidade (isenção) da recorrente esta situação, está bem registrada pela documentação acostada aos autos.

Com relação à conexão dos processos em casos semelhantes, registro o decidido pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 105-14225:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.003993/2004-55
Recurso nº : 127.973

“CONEXÃO PROCESSUAL – SUSPENSÃO DE ISENÇÃO E LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO – Havendo suspensão de isenção de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e dela decorrendo auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidos em um único processo, para serem decididos simultaneamente (art. 32, §9º da Lei nº 9.430/96).

Vale ainda registrar que, em situações semelhantes à hipótese dos autos, o entendimento acima exposto vem sendo reiteradamente adotado neste Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Face ao exposto, voto no sentido de declinar da competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


VALDEMAR LUDVIG